

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1039/2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

CD/21830.20353-00

EMENDA Nº

Insira-se no art. 17, da Medida Provisória 1039/2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 17. Os agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo que solicitarem ou receberem auxílio emergencial praticam ato de improbidade administrativa, na forma do disposto no [art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Parágrafo único. Em caso de recebimento do auxílio emergencial pelos agentes públicos descritos no caput deste artigo, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes penalidades, além de outras previstas em lei:

- I – ressarcimento integral das parcelas do auxílio emergencial indevidamente recebidas; e
- II – perda da função pública.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de aplicar penalidades mais severas aos agentes públicos que, indevidamente, receberem o auxílio emergencial.

A proposição é motivada pelos inúmeros casos noticiados nas fases anteriores do auxílio, em que o Tribunal de Contas da União alertou para o recebimento ilegal do auxílio por agentes públicos. Trata-se de fraude que afeta

toda a política pública de atendimento das populações necessitadas durante a crise sanitária e econômica que vivemos, e não pode ser tolerada.

Assim, para além do reconhecimento da prática de improbidade administrativa já trazida pelo art. 17 da Medida Provisória, sugerimos que, obrigatoriamente, sejam aplicadas as penas de ressarcimento do dano e perda da função pública.

Isso porque o art. 12, inciso III, da Lei 8429, de 1992, não obriga a cumulatividade das referidas penalidades, que são aplicadas a depender da gravidade e outras circunstâncias aferidas durante o processo administrativo de apuração da improbidade.

Entretanto, entendemos que, diante da escassez de recursos públicos, e do dever primordial de respeito ao interesse público no combate à crise, deve haver rigor na punição dos agentes que receberem o auxílio de má fé, impedindo que os recursos cheguem nas mãos de quem mais precisa.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

**Deputada Renata Abreu
Podemos/SP**

CD/21830.20353-00